



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	23 / 04 / 2004
C	
C	
	Rubrica

**Processo** : 13886.000664/95-28  
**Acórdão** : 201-73.642

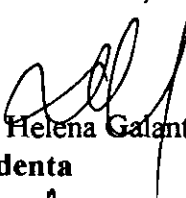
**Sessão** : 24 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 100.686  
**Recorrente** : USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** : DRJ em Campinas – SP

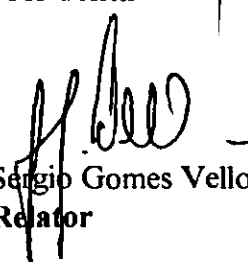
**IPI – Açúcar cristal especial, especial extra superior com grau de leitura no polarimetro superior a 99,5%, sujeita-se à alíquota zero. IPI – IMUNIDADE – Mercadoria destinada ao exterior é imune à incidência do IPI. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.  
Eaal/ovrs



**Processo :** 13886.000664/95-28  
**Acórdão :** 201-73.642

**Recurso :** 100.686  
**Recorrente :** USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativamente de saídas de açúcares no período de apuração da 1ª quinzena de janeiro de 1992.

Regularmente notificada, a Recorrente impugnou o Auto de Infração de fls. 01, arguindo, em preliminar, sua absoluta nulidade, sob a alegação de ter sido o mesmo lavrado em desobediência à ordem judicial.

Isto porque, anteriormente a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, a recorrente obteve medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 92-0016410-2, pela qual lhe foi concedido o direito a não destacar e a não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída dos açúcares por ela fabricados, no período objeto da Autuação.

A Decisão Singular às fls. 44/46 deixou de apreciar o mérito e determinou a cobrança do crédito tributário constituído, salvo de suspenso, pois entendeu que a Recorrente denunciou a esfera administrativa, por haver ingressado em Juízo.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 50/71, aduzindo, em síntese, que:

1) não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa, preceituada no ADN nº 03/96, pois a impetração do mandado de segurança se deu muito antes da lavratura do auto de infração, que é nulo de pleno de direito e configura frontal desacato à ordem judicial, bem como aos artigos 151, inciso II e IV, do CTN e, 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; e

2) o Auto de Infração de fls. 01, jamais poderia ter sido lavrado com aplicação de multa e dos juros de mora, tendo em vista que a recorrente não incorreu em mora.

Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser o crédito tributário inferior ao limite do inciso I do § 1º da Portaria nº 189/97.



**Processo : 13886.000664/95-28**  
**Acórdão : 201-73.642**

Em Sessão realizada em 06.04.99, ultrapassou-se a preliminar de renúncia à esfera administrativa, deixando-se de aplicar o ADN nº 03/96, porquanto a matéria ventilada no processo judicial é diferente da que versam os presentes autos e, como já é pacífico o entendimento deste Conselho de Contribuintes que só há renúncia à esfera administrativa quando a discussão nas duas esferas for idêntica, não se cogita de abandono às instâncias administrativas.

No mérito, uma vez que não encontrava-se discriminando o tipo de açúcar fabricado e comercializado pela recorrente, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse, então, apurado, com exatidão a que tipo de açúcar refere-se o lançamento de ofício.

Os autos foram, então, remetidos à origem, e retornaram, agora, cumprida a diligência, conforme fls. 86/90.

É o relatório.



Processo : 13886.000664/95-28  
Acórdão : 201-73.642

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Às fls. 89, encontram-se relacionadas as notas fiscais emitidas pela Recorrente no período objeto da autuação, perfazendo um total de 23 documentos. Referidos documentos dizem respeito às saídas de açúcares dos tipos cristal especial-extra, cristal superior e granulado.

Considerando o disposto na Resolução nº 2.190, de 30.01.86, expedida pelo Conselho Deliberativo do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, que estabelece especificações técnicas dos tipos de açúcares produzidos para os períodos subsequentes a partir da safra de 1986/87, verifica-se que todos os tipos de açúcares produzidos pela recorrente e informados pela diligência têm.....

Por força do Decreto nº 420, 13 de janeiro de 1992, ficaram elevadas de 0% (zero por cento) para 18% (dezoito por cento) a alíquota de IPI incidentes nas saídas de açúcares dos tipos cristal standar, demerara e mascavo, todos com grau de polarização inferior a 99,5° e, ainda, do açúcar refinado.

Saliente-se que referida majoração não abrangeu os açúcares do tipo cristal com grau de polarização superior a 99,5°, como, inclusive, já decidiu esta Colenda Primeira Câmara ao proferir o Acórdão nº 201-72.583, do qual se extrai o seguinte trecho do voto da i. Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes:

*“A jurisprudência do segundo conselho de Contribuintes sempre encaminhou no sentido de acolher a tese que o açúcar refinado amorfo de primeira, superior, tipo Especial e Especial Extra, não se sujeita à incidência do IPI.”*

A i. Conselheira refere-se aos Acórdãos nºs 202-09.583 e 203-02.590, da lavra dos i. Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Sebastião Borges Taquary, respectivamente.

Portanto, conclui-se que os açúcares dos tipos produzidos pela recorrente e que são objeto da autuação fiscal não são tributados à alíquota zero do IPI.

Por outro lado, no que tange às operações relativas aos açúcares do tipo refinado granulado, verifica-se às fls. 89, que as mesmas foram destinadas ao exterior, pelo que, não há incidência do IPI, com base no inciso III do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal e o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 2.637/99, o RIPI.



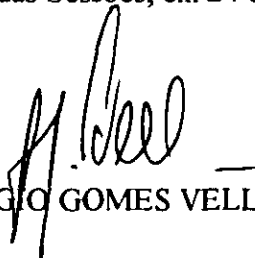
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13886.000664/95-28**  
**Acórdão : 201-73.642**

Isto posto e considerando que a alíquota incidente sobre os açúcares dos tipos cristal superior e especial extra e zero, e que não incide IPI sobre as saídas de produtos destinados ao exterior, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PRESIDENTE DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 23886.000664/95-28

Recurso 100686

Acórdão nº 201-73.642

Interessada: USINA SANTA BÁRBARA S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

A Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF – nº 55/98, vem opor Embargos de Declaração ao Acórdão nº 201-73.642 prolatado nos autos do recurso 100686, interposto pela Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, em virtude de encontrar-se incompleto o segundo período do voto do Senhor Conselheiro-Relator, ou seja, omitida a parte final do período, em consequência do que poderá gerar dúvida no entendimento da exposição da fundamentação nele contida.

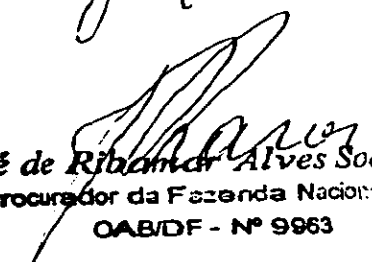
O período está posto nestes termos:

*“Considerando o disposto na Resolução nº 2.190, de 30.01.86, expedida pelo Conselho Deliberativo do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, que estabelece especificações técnicas dos tipos de açúcares produzidos para os períodos subsequentes a partir da safra de 1986/87, verifica-se que todos os tipos de açúcares produzidos pela recorrente e informados pela diligência têm .....*”

Assim, demonstrada a omissão do referido período, o que pode gerar dúvida no entendimento do mesmo, torna-se imperioso a sua conclusão, evitando-se, inclusive, possível embargo do encarregado da execução do Acórdão.

A Fazenda Nacional, pelo procurador que firma o presente, pede sejam recebidos estes embargos.

Brasília-DF., 05 de julho de 2000

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/DF - Nº 9963